



Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 110/09

Luxemburgo, 15 de Dezembro de 2009

Acórdãos nos processos C-284/05, C-294/05,
C-372/05, C-387/05, C-409/05, C-461/05 e C-239/06
Comissão/Finlândia, Suécia, Alemanha, Grécia, Dinamarca, Itália

Imprensa e Informação

O Tribunal de Justiça da União Europeia declara que a Finlândia, a Suécia, a Alemanha, a Itália, a Grécia e a Dinamarca violaram o direito comunitário ao não pagarem os direitos aduaneiros devidos pela importação de material de guerra e de material para utilização civil e militar

As obrigações de solidariedade financeira em relação ao orçamento comunitário e de lealdade para com a Comissão impõem aos Estados-Membros a cobrança e o pagamento destes direitos

O orçamento comunitário é financiado por recursos próprios provenientes, entre outros, dos direitos da Pauta Aduaneira Comum sobre as trocas comerciais com países terceiros. O Código Aduaneiro Comunitário ¹ impõe aos Estados-Membros o pagamento aos cofres comunitários, a título de recursos próprios, dos direitos aduaneiros cobrados na importação de mercadorias.

Nestas sete acções, a Comissão Europeia pediu ao Tribunal de Justiça que declarasse que a Finlândia, a Suécia, a Alemanha, a Itália, a Grécia e a Dinamarca violaram as obrigações resultantes do Código Aduaneiro Comunitário e de diversos regulamentos ², ao recusarem-se a contabilizar como recursos próprios os direitos aduaneiros correspondentes à importação de material de guerra (e, quanto à Suécia e à Itália, também de material destinado tanto a uma utilização civil como militar ³). A Alemanha, por seu turno, pagou um montante de 10,803 milhões de euros – sob reserva e sem repartir o montante em função das importações e dos períodos – e recusou-se, depois, a transmitir estas informações à Comissão.

Os incumprimentos dizem respeito ao período decorrente de 1 de Janeiro de 1998 a 31 de Dezembro de 2002, ao passo que, a partir de 1 de Janeiro de 2003 – a fim de ter em consideração a protecção da confidencialidade militar dos Estados-Membros – foram definidos procedimentos administrativos específicos para permitir a suspensão dos direitos aduaneiros sobre os referidos equipamentos ⁴.

De forma geral, os Estados-Membros justificaram a sua recusa de pagamento com o facto de que a cobrança dos direitos aduaneiros teria ameaçado os interesses essenciais da sua segurança ⁵.

¹ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1), aplicável nos processos, recentemente substituído pelo Regulamento n.º 450/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008.

² Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 155, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96 do Conselho, de 8 de Julho de 1996 (JO L 175, p. 3), e revogado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 130, p. 1).

³ Processos C-294/05 e C-387/05.

⁴ Regulamento (CE) n.º 150/2003 do Conselho, de 21 de Janeiro de 2003, que suspende os direitos de importação relativos a determinado armamento e equipamento militar (JO L 25, p. 1)

⁵ O artigo 296.º TCE que prevê que nenhum Estado-Membro é obrigado a fornecer informações cuja divulgação considere contrária aos interesses essenciais da sua própria segurança.

O Tribunal de Justiça recorda que nenhuma disposição da regulamentação aduaneira comunitária previa, para o período decorrente de 1 de Janeiro de 1998 a 31 de Dezembro de 2002, uma isenção específica de direitos aduaneiros sobre a importação deste tipo de material. Ao invés, a suspensão dos direitos aduaneiros a partir de 1 de Janeiro de 2003 confirma que o legislador comunitário partiu do princípio de que a obrigação de pagar os referidos direitos existia antes desta data.

O Tribunal de Justiça declara que, ainda que **caiba aos Estados Membros adoptar as medidas adequadas para garantir a sua segurança interna e externa**, estas medidas não escapam totalmente à **aplicação do direito comunitário**, que prevê **derrogações expressas** em situações susceptíveis de pôr em causa a segurança pública, que se referem a **hipóteses excepcionais** bem delimitadas e que devem ser interpretadas de forma estrita.

O Tribunal de Justiça exclui igualmente que o Estado-Membro possa justificar-se invocando o encarecimento do material militar em razão da aplicação de direitos aduaneiros; pelo contrário, o Estado-Membro não pode subtrair-se às **obrigações de solidariedade financeira em relação ao orçamento** comunitário.

Além disso, as justificações relativas às **exigências de confidencialidade contidas nos acordos celebrados com os Estados exportadores** não podem ser aceites, dado que os procedimentos aduaneiros implicam a intervenção de agentes, comunitários e nacionais, que são vinculados por uma obrigação de confidencialidade de forma a proteger os interesses essenciais da segurança dos Estados Membros. Acresce que a obrigação de facilitar à Comissão o cumprimento da sua missão – que consiste em velar pelo cumprimento do Tratado –, pondo-lhe à disposição os documentos necessários à verificação da regularidade da transferência dos recursos próprios não obsta a que os Estados-Membros, **casuística e excepcionalmente, possam restringir a determinados elementos de um documento a informação transmitida**, ou recusá-la completamente.

Mais concretamente, nos dois processos contra a Suécia e a Itália, nos quais está em causa a importação com isenção de direitos aduaneiros de material destinado a utilização civil ou militar, o Tribunal de Justiça sublinha que as considerações respeitantes à ausência de uma justificação baseada na preservação dos interesses dos Estados-Membros se aplicam por maioria de razão à importação de material destinado a uma utilização dupla, independentemente de este último ter sido importado exclusivamente ou não para fins militares.

Por último, o Tribunal de Justiça rejeita as justificações relativas à inacção prolongada da Comissão ⁶, e à adopção do regulamento sobre a suspensão dos direitos, que, segundo foi alegado, teria tacitamente aceite a existência de uma derrogação na matéria. A Comissão não abandonou, em nenhuma fase do processo, a sua posição de princípio e exprimiu sempre a sua vontade firme de não renunciar à cobrança dos direitos aduaneiros devidos pelos períodos anteriores à introdução dos procedimentos de suspensão.

NOTA: Uma acção por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar o incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova acção pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma directiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

⁶ Algumas discussões com os Estados em causa, e mesmo um processo de incumprimento contra a Alemanha – suspenso em seguida – remontam aos anos 80.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão [C-284/05](#), [C-294/05](#), [C-372/05](#), [C-387/05](#), [C-409/05](#), [C-461/05](#) e [C-239/06](#) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667